



www.LeisMunicipais.com.br



COL

LEI Nº 3992 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE ASSENTOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e bancários obrigados a colocar assentos à disposição dos usuários que estejam em fila para atendimento em seus guichês.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e comerciais às seguintes sanções administrativas:

I - multa de 200 UFIRs (duzentas UFIRs) por dia e, no caso de persistência, cobrará o dobro;

II - após um mês do não-cumprimento desta Lei, os estabelecimentos bancários e comerciais terão seu alvarás de licença e funcionamento suspensos.

Parágrafo Único - O valor da multa fixado neste Art. será corrigido na mesma proporção do reajuste feito sobre a UFIR.

Art. 3º As reclamações dos usuários dos serviços de guichê dos estabelecimentos bancários e comerciais deverão ser registradas na Delegacia do PROCON-MA, que ficará responsável pela aplicação das referidas sanções administrativas.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de São Luís firmará convênio com a Delegacia do PROCON-MA para aplicabilidade desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários e comerciais terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para promover as adaptações necessárias, com vistas ao seu atendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÉRE, EM SÃO LUIS, 20 DE NOVEMBRO DE 2001, 180º DA INDEPENDÊNCIA E 113º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
PREFEITO